

[Consulta de Propostas Legislativas](#) / Projeto de Lei 4274/2026

Projeto de Lei 4274/2026

Informações Gerais

Número/Ano:	4274/2026
Autor Principal:	Delegada Gleide Angelo
Data de Criação:	12/08/2026
Legislatura:	VIGÉSIMA
Regime de Tramitação:	Ordinária
Impacto Orçamentário:	SIM
Resultado Final:	PUBLICADO
D.P.L.:	8
Data de Publicação:	19/08/2026

Autoria

Delegada Gleide Angelo

DEPUTADO

Ementa

Altera a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Figueirôa, a fim de instituir ações de capacitação e de conscientização voltadas aos condutores de táxi e aos motoristas de transporte remunerado privado individual de passageiros.

Matéria/Texto Completo

Art. 1º A Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, passa a vigorar acrescida do art. 2º-D, com a seguinte redação:

“Art. 2º-D. O Governo do Estado promoverá ações de capacitação e de conscientização dirigidas aos condutores de táxi e aos motoristas de transporte remunerado privado individual de passageiros, com a finalidade de habilitá-los a identificar passageiras em situação de vulnerabilidade ou de violência doméstica e familiar, e a adotar as providências de acolhimento e de acionamento das autoridades competentes. (AC)

§ 1º As ações de que trata o *caput* deste artigo compreendem: (AC)

I - cursos de capacitação, presenciais ou a distância, de participação voluntária e gratuita; (AC)

II - campanhas educativas de conscientização, com divulgação dos canais de denúncia e dos serviços que integram a rede de atendimento à mulher em situação de violência; e (AC)

III - difusão de material informativo sobre os direitos assegurados pela Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). (AC)

§ 2º Os cursos de capacitação abrangerão, no mínimo: (AC)

I - noções sobre as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher e sobre os indícios que permitam reconhecer situação de risco; (AC)

II - procedimentos de abordagem e de acolhimento da passageira, com preservação de sua segurança, de sua intimidade e do sigilo das informações; (AC)

III - formas de acionamento imediato das autoridades policiais e dos serviços de emergência; e (AC)

IV - informações sobre a rede estadual de atendimento à mulher em situação de violência e sobre os respectivos fluxos de encaminhamento. (AC)

§ 3º A participação nas ações previstas neste artigo é facultativa e não constitui condição para o exercício da atividade profissional, nem requisito para cadastro, credenciamento, licenciamento, permissão ou autorização. (AC)

§ 4º As ações previstas neste artigo poderão ser executadas mediante articulação com órgãos e entidades da administração pública, com os municípios pernambucanos, com as empresas operadoras de plataformas digitais de transporte, com sindicatos, cooperativas e associações representativas das categorias e com organizações da sociedade civil, na forma do art. 2º-C desta Lei. (AC)

§ 5º Aos participantes que concluírem os cursos de capacitação poderá ser conferido certificado, bem como selo de identificação de adesão às ações de que trata este artigo. (AC)

§ 6º A execução das ações previstas neste artigo observará a disponibilidade de recursos técnicos, operacionais e orçamentários existentes." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição insere, na Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007 (diploma que reúne os princípios e as diretrizes das políticas públicas estaduais de enfrentamento à violência contra a mulher) ações de capacitação e de conscientização dirigidas aos condutores de táxi e aos motoristas de transporte remunerado privado individual de passageiros.

O motorista é, com frequência, a única pessoa que acompanha a mulher no trajeto entre o local da agressão e o destino que ela procura. Esse contato, ainda que breve, coloca o condutor em posição singular para perceber sinais de risco e para oferecer, de imediato, orientação sobre os canais de denúncia e sobre os serviços de proteção disponíveis. Trata-se de ampliar a capilaridade da rede de proteção, aproveitando um ponto de contato que já existe e que hoje permanece inexplorado pela política pública.

A medida encontra fundamento no § 8º do art. 226 da Constituição Federal, que impõe ao poder público o dever de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares. Esse dever foi concretizado pela Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, cujo art. 8º estrutura as medidas integradas de prevenção como conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, alcançando, entre outras, as áreas da segurança pública, da assistência social, da saúde e da educação. A norma federal não esgota o rol de setores que podem ser mobilizados; ao contrário, convoca os entes federados a identificar, em suas realidades, os espaços em que a prevenção se mostre eficaz.

A proposta guarda inteira coerência com a estrutura da lei que se pretende alterar. O inciso IX do art. 2º-A já arrola o transporte entre os setores cuja integralização e universalização se busca, a fim de alcançar todos os aspectos relativos à natureza da violência de gênero e possibilitar às vítimas o rompimento do ciclo da violência. A referida norma também já estabelece a realização de campanhas de conscientização como princípios da referida política (art. 2º, I), de

forma que a presente proposição estende essa lógica a um novo grupo (condutores de táxi e aos motoristas de transporte remunerado privado individual de passageiros).

A própria Lei nº 13.302, de 2007, já sinaliza nessa direção. Ao arrolar as diretrizes das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, o inciso IX do art. 2º-A determina a integralização e a universalização dos órgãos de segurança, saúde, educação, trabalho, justiça, habitação, assistência psicossocial e transporte, entre outros, a fim de alcançar todos os aspectos relativos à natureza da violência de gênero, possibilitando às vítimas o rompimento do ciclo da violência. O transporte já figura, portanto, entre os setores que a lei estadual convoca para essa finalidade. A presente proposição confere densidade normativa a essa diretriz no campo do transporte individual de passageiros.

O Estado de Pernambuco já percorreu caminho semelhante no campo do transporte. A Lei nº 16.377, de 29 de maio de 2018, estabelece medidas para prevenção e combate à perseguição, ao assédio, à importunação e ao abuso sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo intermunicipal. A proposição ora apresentada segue a mesma lógica de proteção, estendendo-a ao transporte individual de passageiros, no qual a mulher se encontra, não raro, sozinha com o condutor.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Datas Importantes

TIPO	DATA
Criacao	12/08/2026
Envio para s e g m d	12/08/2026
Publicacao	19/08/2026

Histórico de Tramitação

DATA	AÇÃO
12/08/2026	ASSINADO

DATA	AÇÃO
12/08/2026	ENVIADO P/ SGMD
18/08/2026	NUMERADO

Mostrar todas (7) ▾

Voltar à Busca

Copiar Detalhes

INSTITUCIONAL

História da Alepe

Estrutura Administrativa

Estrutura Legislativa

Enquetes

Municípios Pernambucanos

Assembleia em 360°

Projetos Sociais

Comunidade Alepe

APLICATIVOS DA ALEPE

Acesse os aplicativos

ATIVIDADE LEGISLATIVA

Propostas Legislativas

Reuniões

Agenda

Ordem do dia

Atos e Portarias

Leis Orçamentárias

Publicações

DEPUTADOS

IMPRENSA

Últimas Notícias

TV Alepe

Rádio Alepe

Fotojornalismo

Notícias Especiais

Diário Oficial

Sala de Imprensa

LEGISLAÇÃO

Constituição Estadual

Regimento Interno

Código de Ética

Alepe Legis

TRANSPARÊNCIA

Portal da Transparência

SIC e Ouvidoria

Legislação

Gestão de Pessoas

Prestação de Contas

Portal de Dados Abertos



HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Segunda a quinta: 8h às 18h

Sexta: 8h às 13h

FONE E EMAIL

(81) 3183-2211

alepe@alepe.pe.gov.br

COMO CHEGAR

**Rua da União, 397, Boa Vista, Recife,
Pernambuco, Brasil, CEP: 50050-909
CNPJ: 11.426.103/0001-34**

SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO E OUVIDORIA

(81) 3183-2002

ouvidoria@alepe.pe.gov.br